



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 635**, de 14 de novembro de 2018.

**Concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros, atinentes aos tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2017 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral dos débitos relativos aos tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

**§ 1º.** Excluem-se do benefício de que trata o caput deste artigo os juros e multas aplicadas por infrações à legislação tributária do município.

**§ 2º.** Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada.

**Art. 2º.** Os créditos relativos aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 03 (três) parcelas, vencíveis mensalmente.

**§ 1º.** O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no caput deste artigo, previstos nesta Lei, deverá formalizar o débito no Departamento de Fazenda, divisão de Tributação, impreterivelmente até o dia 20/12/2018 (vinte de dezembro de 2018), solicitando as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

- I. 20/12/2018, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- II. 22/01/2019, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- III. 20/02/2019, para pagamento em parcela única;

**§ 2º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original dos juros e multas anistiadas por força desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

**Art. 3º.** Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quatorze de novembro de dois mil e dezoito (14/11/2018).

**Elson da Silva Santos Junior**  
**Prefeito Municipal**

Registrado às fls. nº. \_\_\_\_  
Livro \_\_\_\_  
**PUBLICADO EM 14/11/2018**